



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832872 - DF(2024/0467057-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - RJ165788
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E LIMITE DE 30% EM CONSIGNAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E IMPENHORABILIDADE SALARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento quanto ao art. 833, IV, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

2. A controvérsia trata de ação revisional de contratos bancários, com pedido de limitação dos descontos mensais a 30% da remuneração líquida, tanto por consignação em folha quanto por débito em conta-corrente, com readequação de parcelas e dilação de prazo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os descontos totais a 30% da remuneração líquida, autorizar a readequação das parcelas e do prazo e fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor dos réus.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, afirmando que a limitação legal em 30% se aplica apenas aos empréstimos consignados em folha e não alcança débitos autorizados em conta-corrente, e fixou honorários de 10% em desfavor do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à retenção quase integral do salário, distinguishing do Tema n. 1.085 do STJ, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e impenhorabilidade salarial; e (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 833, IV, do CPC ao aplicar, sem distinção, a tese do Tema n. 1.085 do STJ em hipóteses de descontos que comprometeriam a subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia, não sendo obrigado o órgão julgador a rebater todas as alegações.

7. O art. 833, IV, do CPC não foi violado, porque descontos em conta-corrente previamente autorizados não se confundem com penhora e não se submetem ao limite de 30%, sendo inaplicável, por analogia, a disciplina da Lei n. 10.820/2003 aos débitos em conta. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: são lícitos os descontos de empréstimos comuns em conta-corrente previamente autorizados, não incidindo a limitação de 30% da Lei n. 10.820/2003 nem o art. 833, IV, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 833, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; Lei n. 10.820/2003, art. 1º § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF,

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832872 - DF (2024/0467057-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE -
MG078069
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO -
RJ165788
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E LIMITE DE 30% EM CONSIGNAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E IMPENHORABILIDADE SALARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento quanto ao art. 833, IV, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

2. A controvérsia trata de ação revisional de contratos bancários, com pedido de limitação dos descontos mensais a 30% da remuneração líquida, tanto por consignação em folha quanto por débito em conta-corrente, com readequação de parcelas e dilação de prazo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os descontos totais a 30% da remuneração líquida, autorizar a readequação das parcelas e do prazo e fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor dos réus.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, afirmando que a limitação legal em 30% se aplica apenas aos empréstimos consignados em folha e não alcança débitos autorizados em conta-corrente, e fixou honorários de 10% em desfavor do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à retenção quase integral do salário, distinguindo do Tema n. 1.085 do STJ, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e impenhorabilidade salarial; e (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 833, IV, do CPC ao aplicar, sem distinção, a tese do Tema n. 1.085 do STJ em hipóteses de descontos que comprometeriam a subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia, não sendo obrigado o órgão julgador a rebater todas as alegações.

7. O art. 833, IV, do CPC não foi violado, porque descontos em conta-corrente previamente autorizados não se confundem com penhora e não se submetem ao limite de 30%, sendo inaplicável, por analogia, a disciplina da Lei n. 10.820/2003 aos débitos em conta. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: são lícitos os descontos de empréstimos comuns em conta-corrente previamente autorizados, não incidindo a limitação de 30% da Lei n. 10.820/2003 nem o art. 833, IV, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 833, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; Lei n. 10.820/2003, art. 1º § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONAS RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por ausência de prequestionamento quanto ao art. 833, IV, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1465-1467; 1458-1463; 1449-1456; 1445-1447.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação revisional de contratos bancários.

O julgado foi assim ementado (fl. 1277):

Apelação. Contratos bancários. Consignação em folha de pagamento e amortização em conta-corrente. Limitação em 30% da remuneração.

Os descontos efetuados em conta-corrente com a anuência do correntista, para amortizar parcelas do empréstimo que contraiu, não estão sujeitos ao percentual (30%) estabelecido para a consignação em folha de pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1349):

Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque o Tribunal teria deixado de analisar omissão sobre retenção quase integral do salário, o afastamento do Tema n. 1.085 do STJ, a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a impenhorabilidade salarial;

b) 833, IV, do CPC, já que o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao aplicar, sem distinção, a tese do Tema n. 1.085 do STJ em hipóteses de descontos que comprometeram a subsistência.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que limitou os descontos mensais a 30% da remuneração líquida, inclusive com readequação proporcional das parcelas.

Contrarrazões às fls. 1413-1418; 1403-1410; 1398-1401; 1385-1396.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contratos bancários em que a parte autora pleiteou limitar, a 30% da remuneração líquida, os descontos mensais, tanto em consignação em folha quanto por débito em conta corrente, com readequação proporcional das parcelas e dilação de prazo contratual.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os descontos totais a 30% da remuneração líquida, autorizar a readequação das parcelas e do prazo, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor dos réus.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, assentando que a limitação legal em 30% se aplica apenas a

empréstimos consignados em folha e não alcança débitos autorizados em conta-corrente; e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor do autor.

I - Art. 1.022, I e II do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto à retenção quase integral do salário, à necessidade de *distinguishing* do Tema n. 1.085 do STJ, à proteção do mínimo existencial e à incidência da impenhorabilidade salarial (art. 833, IV).

Argumenta que os embargos foram rejeitados repetindo fundamentos sem enfrentar tais pontos.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre retenção salarial quase integral, afastamento do Tema n. 1.085 do STJ por *distinguishing*, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e impenhorabilidade salarial foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, não se confundem com penhora e não se submetem à limitação de 30%, além de estar o caso alinhado à tese repetitiva. Confirma-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.281-1.282):

Quanto ao mérito, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta-corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Não há abusividade em cláusula contratual que encerre essa autorização, presumindo-se que, ao contratar a prestação, o devedor o fez levando em conta a sua organização orçamentária e capacidade de pagamento, tendo plena ciência do ônus assumido ante o crédito disponibilizado em conta corrente.

Eventual descontrolado financeiro não pode alterar o pacto que livremente celebrou. Não há cogitar, portanto, em violação a princípio constitucional, porquanto o correntista é livre para dispor, como quiser, dos seus bens e para cuidar da própria vida.

[...]

No caso, conforme assinalado na sentença, as consignações na folha de pagamento do autor não ultrapassam o limite de 30% dos seus rendimentos, limite este que, por outro lado, é inaplicável à conta-corrente, em relação à qual deve observar-se o que foi contratado.

Assim, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta-corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 833, IV, do CPC

O ora agravante afirma violação ao dispositivo ao sustentar que, no caso, houve retenção integral dos salários por débitos em conta que comprometeram a subsistência, impondo-se a limitação a 30%, com afastamento do Tema n. 1.085 do STJ por *distinguishing*.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns

em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor, em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se o texto da resolução:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito ao cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constata ilicitudes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ. III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.

7. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. **A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreendese do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Desse modo, o Tribunal *a quo* entendeu que seria caso de manter o desconto em conta-corrente, por estar presente a autorização do consumidor atuando

em sua liberdade de contratar. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 1.281-1.282):

Quanto ao mérito, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta-corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Não há abusividade em cláusula contratual que encerre essa autorização, presumindo-se que, ao contratar a prestação, o devedor o fez levando em conta a sua organização orçamentária e capacidade de pagamento, tendo plena ciência do ônus assumido ante o crédito disponibilizado em conta corrente.

Eventual descontrole financeiro não pode alterar o pacto que livremente celebrou. Não há cogitar, portanto, em violação a princípio constitucional, porquanto o correntista é livre para dispor, como quiser, dos seus bens e para cuidar da própria vida.

[...]

No caso, conforme assinalado na sentença, as consignações na folha de pagamento do autor não ultrapassam o limite de 30% dos seus rendimentos, limite este que, por outro lado, é inaplicável à conta-corrente, em relação à qual deve observar-se o que foi contratado.

Assim, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta-corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta-corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa fé objetiva que rege os contratos.

A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia" (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei).

Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.832.872 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467057-0

Número de Origem:
07238492420198070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361

RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768

LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - RJ165788

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026